

MINAS GERAIS - BRASIL

# RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO 090/2024 CONCORRÊNCIA PRESENCIAL 007/2024

IMPUGNANTE: SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS - CNPJ Nº 33.649.866/0001-87

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório na modalidade concorrência presencial, acima identificado, cujo objeto resume-se na contratação semi-integrada de empresa para fornecimento de material e prestação de serviços de mão de obra para construção de 01 (uma) UBS – Unidade Básica de Saúde, apresentado tempestivamente pela empresa SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, inscrita no CNPJ 33.649.866/0001-87, devidamente qualificada na sua peça inaugural.

Embora a impugnante não tenha apresentado os documentos de representação conforme exigido no item 7.2 do edital, em homenagem ao principio do contraditório, decidi por relevar essas informações e conhecer do pedido.

A impugnação enviada pela empresa impugnante foi recebida no e-mail da licitação na data de 05/11/2024, às 13h49min, portanto tempestiva.

Recebida a impugnação, este agente de contratação, solicitou ao responsável técnico de engenharia, Sr. Luan Ferreira de Souza Marques, Engenheiro Civil da Prefeitura de Eugenópolis, que participou da elaboração do Projeto Básico, ETP e o TR, referente ao objeto da presente licitação, emitisse parecer técnico sobre a impugnação apresentada para corroborar e lhe auxiliar na presente resposta.

O referido parecer foi recebido no dia 07/11/2024, as 12h02min.

Em seguida este agente de contratação, considerando o pedido do responsável técnico da prefeitura, encaminhou os autos à procuradoria, para que emitisse parecer jurídico quanto à impugnação apresentada, sendo recebido o referido parecer na presente data.

Concluídas as diligências e com base nos pareceres acima, passo a responder ao pedido para no final decidir.

Em síntese, a empresa Impugnante manifesta pela irregularidade quanto a:

#### 1. Data-base com mais de dois anos de defasagem e data-base inexistente

A empresa impugnante aduz que a utilização de um orçamento com preços desatualizados de agosto de 2022, causaria um desequilíbrio econômico-financeiro e que a defasagem de mais de dois anos poderia resultar em reajustes significativos levando a possíveis paralisações de obras, já que a empresa contratada operaria com preços defasados, adicionados ao desconto oferecido na licitação.

Conforme se extrai do parecer técnico emitido pelo Ilmo. Sr. Luan Ferreira de Souza Marques, engenheiro da prefeitura, verifica-se se tratar de erro material involuntário, pois a data base SETOP utilizada para composição da planilha orçamentária foi a de 08/2023, a mais atualizada quando da elaboração da referida planilha.



MINAS GERAIS - BRASIL

Luan ainda assegura que tal vício não causa prejuízo a nenhum participante, pois a base de preços utilizada na época era a mais atual.

Assevera também que não vislumbra "razões para a suspensão do processo, uma vez que as empresas elaboram suas propostas, aplicando-se os descontos nos itens, caso julguem oportuno, utilizando como referencia o preço apresentado na tela do orçamento, e não em relação ao titulo descrito da data base".

O Ilmo. Sr. Procurador, por sua vez, emitiu parecer pela necessidade de retificação do edital "a fim de se proteger a administração pública e as empresas participantes do certame, no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que, mesmo que se trate de erro material, a data base fixada em 2022 tende a gerar erros interpretativos e, além disso, severo desequilíbrio financeiro às partes".

Entendo que o edital deve ser retificado no sentido de ser informada a data base correta em que os preços foram formados, pois embora se tratar de um mero vício material, tal erro impossibilita que as empresas interessadas em participar do certame possam aferir os preços da planilha orçamentária com os da data base SETOP aplicada, pois não conseguem localiza-la em razão do referido equívoco, a fim de verificar a regularidade de suas composições e exercer seu direito do contraditório, além de permitir de forma precisa à composição de sua proposta.

#### 2. Erros de orçamento

Alega a Impugnante que existem os seguintes erros na planilha orçamentária, referente ao objeto deste certame:

- a) Repetição do item "Projeto Executivo de Cabeamento Estruturado";
- b) Repetição do pagamento de mobilização de equipamento de sondagem;
- c) Ausência do pagamento de mobilização por distância percorrida;
- d) Barração em madeira e ligação provisórias de container.

Com relação a estes possíveis erros, o engenheiro da prefeitura demonstrou em seu parecer não assistir razão a Impugnante em nenhuma de suas alegações, pois os itens questionados são distintos e necessários à execução do objeto.

Nesse sentindo também se manifestou o procurador jurídico municipal.

Por se tratar de questões estritamente técnicas à elaboração de orçamento de obras e serviços de engenharia, acompanho os pareceres emitidos pelo Engenheiro e pelo Procurador, no sentido de manter inalteradas tais composições.

#### 3. Projetos básicos não disponíveis

Os documentos que segundo o engenheiro da prefeitura compõe o projeto básico foram entregues por ele ao setor de licitações, que disponibilizou juntamente com o edital a todos os interessados, podendo ser adquirido tanto no setor de licitações, quanto no site oficial do Município de Eugenópolis (<a href="https://eugenopolis.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/480-concorrencia-presencial-n-007-2024">https://eugenopolis.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/480-concorrencia-presencial-n-007-2024</a>).

Desta forma, por também se tratar de documento específico da área de engenharia e tendo o engenheiro da prefeitura assegurado serem os documentos entregues ao setor de licitações os que compõe o projeto básico do objeto do presente certame, não assiste razão a Impugnante, pois todos estes documentos se encontram disponibilizados a todos os interessados, conforme acima esclarecido.



MINAS GERAIS - BRASIL

Por outro lado, o Procurador Jurídico concordou com a Impugnante, no sentido de se retificar o edital disponibilizando os referidos documentos.

Contudo, com o devido respeito ao ilmo. procurador jurídico, sigo pela manifestação do ilmo. engenheiro, de que os documentos disponibilizados se tratam dos que compõe o projeto básico.

#### 4. Elaboração externa a prefeitura municipal

Com relação a esta alegação, a Impugnante não demonstrou qualquer indício lógico de ter sido a planilha orçamentária elabora por terceiro estranho a prefeitura. O fato da planilha ter sido elaborada no próprio computador do engenheiro, que muito das vezes utiliza-se de seu equipamento em razão da precariedade comum das estruturas operacionais dos órgãos públicos, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do Município, não deve ser tratado como indicio de vantagens ilícitas, pelo contrário, deve ser tratada com reconhecimento pelos serviços prestado sem cobrar qualquer custo pelo uso de seus equipamentos.

Desta forma comungo da manifestação do engenheiro da prefeitura que assim manifestou em seu parecer com relação a esta alegação da Impugnante:

Por esta razão trata-se de uma alegação improcedente e maliciosa, uma vez, que não é obrigatório a elaboração ou edição destes documentos nos equipamentos dos profissionais reesposáveis, bem como, estes arquivos não foram antecipadamente ou direccionalmente disponibilizados para o conhecimento de possíveis concorrentes, ferindo o principio da isonomia, moralidade, impessoalidade e competitividade, como foi afirmado de forma presunçosa, descabida e irresponsável pela recorrente.

Restando esclarecido o questionamento e com base na manifestação jurídica, tal alegação não deve prosperar.

#### 5. Garantia de proposta injustificada

Com relação a este tema, já foi objeto de análise na impugnação apresentada pela empresa QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e manterei o mesmo posicionamento e critério.

Importante observar que a exigência de garantia de proposta encontra-se amparada pelo Art. 58, §1° da Lei 14.133/2021, que faculta à Administração a exigência dessa garantia em modalidades licitatórias. Ainda que o edital não contenha a justificativa detalhada para essa exigência, ela se fundamenta nos princípios da legalidade e da segurança contratual, buscando mitigar riscos e garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes.

Entretanto, o ilmo. sr. procurador jurídico municipal, com relação a este tema assim manifestou em seu parecer jurídico:

Nesse caso, visando o atendimento ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da segurança jurídica, esculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja retificado o edital para que nele se faça constar, de forma fundamentada e objetiva, a justificativa em se cobrar a garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Destarte, acompanho a recomendação para que o certame retorne aos agentes responsáveis pela elaboração do Edital, TR e ETP para que justifiquem a exigência da garantia da proposta, nos termos recomendados pela procuradoria.

#### 6. Parcelas de maior relevância direcionadas

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica na área de engenharia, cujo este agente não detém a expertise necessária, considero prudente acompanhar a manifestação do engenheiro da prefeitura, especialista na área. Assim sendo, acompanho na integra o parecer técnico emitido pelo engenheiro da prefeitura referente a este tema, conforme transcrição a seguir:



MINAS GERAIS - BRASIL

Sobre os questionamentos apresentados pela recorrente, vale ressaltar inicialmente que o principio da competitividade, não pode sobrepujar ao principio da garantia da proposta mais vantajosa para o município, filtrando a contratação para empresa que possuem comprovada experiência técnica na execução do objeto, haja visto, que trata-se de serviço específico de engenharia, com notável relevância e complexidade, de suma importância para a administração pública e interesse social.

A fim de esconjurar alegação de restrição à participação no certame, genuflexa ao Acórdão nº 433/2018 — Plenário/TCU, por se tratar de uma contratação semi-integrada de elevado custo financeiro e complexidade executiva, de enorme relevância e importância para a população eugenopolense, amparada pelo art. 225, da Constituição da República, a Administração justifica que a capacidade técnica-profissional e operacional da licitante deverá ser comprovada, no mínimo, pela execução de obras com execução das parcelas, técnica e financeiramente, relevantes do objeto licitado, conforme exigido nos itens de qualificação técnica. Senão vejamos o que diz o referido acordão do TCU.

"Resta claro o entendimento que a ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente, de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar prejuízos ao Poder Público. Assim, os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado". Acórdão nº 433/2018. Relator: Min, Augusto Sherman Cavalcanti. 7 de março de 2018.

Sobre o item que trata da exigência de comprovação de qualificação técnica mínima profissional e operacional, especialmente no que tange a demonstração de capacidade técnica na elaboração de projetos executivos e execução de relatório geotécnico de sondagem do tipo SPT, esta solicitação se sustenta uma vez que trata-se de um projeto pertinente à serviços especiais de engenharia de alta complexidade e de enorme relevância social e econômica para o município.

Não obstante, vale frisar que o presente objeto do aludido edital, prevê a contratação de empresas que irá realizar a elaboração o projeto executivo e executar posteriormente a obra, na qual presume-se que será detalhada executivamente no referido projeto executivo que constitui etapa inicial da contratação.

Portanto, a fase de elaboração do projeto executivo é parte fundamental e de extrema relevância para execução satisfatória do objeto, para não dizer a etapa mais delicada e sensível a eventuais falhas e inaptidão técnica, uma vez, que toda a obra será balizada através dos detalhamentos do projeto, vinculando diretamente o sucesso do empreendimento à qualidade técnica do projeto contratado.

Por esta razão, consideramos os itens referentes a elaboração projeto executivo, como sendo parte dos itens de maiores relevâncias da contratação, amparadas no § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021.

Outro aspecto importante a ressaltar, deve-se ao fato de que esta obra de execução da UBS, neste caso específico foi adotado a metodologia de licitação de forma semi integrada com o intuito de agilizar a execução da obra em prol de antecipar o funcionamento do empreendimento para beneficiar a população atendida, contudo, outros municípios adotaram a contratação do projeto de forma separada da execução da obra, e, para os casos de contratação do projeto separadamente, nada mais razoável que a exigência da comprovação de elaboração destes projetos para a referida licitação.

Deste modo, a administração não pode ser prejudicada, permitindo a flexibilização das exigências de contratação e consequentemente a seleção de empresas confiáveis e aptas para a correta execução dos projetos e da obra, em detrimento de ter optado pela adoção de contratação no regime semi integrado.

É importante ressaltar que o supracitado paragrafo do artigo da lei, orienta que sejam utilizados como critério para qualificação técnica, os itens de maior relevância técnica ou de valor significativo, sendo que a descrição do limite mínimo de 4% como se pode observar



MINAS GERAIS - BRASIL

cristalinamente, faz referencia ao valor significativo, e não ao item de relevância, que é determinado através de um critério técnico da equipe da administração, senão vejamos o texto na integra logo abaixo:

LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Data vênia, as alegações apresentadas pela empresa recorrente sobre este tema em questão, exigindo flexibilização dos critérios de qualificação técnica, não possui fundamentação técnica, uma vez, que conforme discriminado no termo de referência, o objeto possui elevada complexidade técnica, a qual faz o município se resguardar de contração de empresa que demonstram possuir garantias mínimas para a perfeita execução do objeto.

Portanto, as solicitações de capacidade técnica-operacional e profissional são necessárias para garantir a participação de empresa com notável experiência na execução do objeto licitado, evitando assim, possíveis prejuízos com contratação de empresas que poderá não executar o serviço contratado dentro do prazo necessário, ou até mesmo, desempenhar um serviço de má qualidade, prejudicando assim a administração pública municipal.

Quanto a alegação de foi exigido acervo para elaboração de projetos específicos de engenheiro mecânico ou que dependem da certificação do corpo de bombeiros, sem menção da apresentação destas certificações ou profissionais no aludido edital, temos o seguinte:

A exigência de qualificação técnica, conforme já aqui mencionado, deve-se restringir aos itens de relevância técnica ou valor significativo, devendo o valor significativo possuir valor acima de 4% em ralação ao valor licitado e os itens de relevância técnica estar devidamente justificado do caráter técnico de sua exigência.

Do mesmo modo, já mencionado neste parecer, os itens relevância podem ou não estar acima de 4% do valor licitado, atendendo cumulativamente aos dois critérios, sendo relevante tecnicamente ou tendo valor significativo.

Como vimos neste parecer, alguns itens possuem apenas caráter de valor significativo, pela complexidade, relevância ou impacto na qualidade da execução da obra, razão pela qual, tecnicamente foi julgado pertinente a sua exigência.

É notório, que a empresa ao obter o acervo técnico em determinada execução de serviço, possuem a chancela do órgão contratante, bem como, no órgão que registrou o respectivo atestado, que executou de forma satisfatória aquele determinado serviço, presumindo-se assim, que a mesma possui os requisitos técnicos para o desempenho desta função, quer seja, a certificação, ou até mesmo a equipe técnica necessária.

Deste modo, a administração não é obrigada a exigir todas as certificações que precedem a execução do referido atestado técnico exigido, o que por sua vez, não pode ser presumido como a desobrigação da empresa de possuir os requisitos mínimos, uma vez, que a mesma deverá apresentar o referido acervo técnico que já desempenhou tal função.

Contudo, conforme já mencionado, caberá aos órgãos responsáveis pelo fornecimento da CAT ou da conclusão dos serviços contratados que estão previstos na CAT, certificar que naquela ocasião de execução dos serviços, a empresa atendeu satisfatoriamente a execução, bem como, apresentou os certificados e equipe técnica necessárias para esta finalidade.

Portanto, por ser matéria estritamente técnica, acompanho o posicionamento do ilmo. engenheiro da prefeitura, no sentido que a Impugnante também não assiste razão na alegação de que as parcelas de maior relevância estão direcionadas e restringindo o caráter competitivo do certame, de forma que o edital deve se manter inalterado com relação às comprovações de capacidade técnica nele exigidas.

Destarte, finalizada a analise da impugnação ora apreciada e com base nos pareceres jurídico e técnico de engenharia, entendo que o edital deve ser retificado para ser informada a data base correta dos preços em que a planilha orçamentária foi elaborada, bem como para que seja apresentada



MINAS GERAIS - BRASIL

justificativa da exigência de garantia de proposta, permanecendo o edital e seus anexos inalterados quanto aos demais quesitos objeto da impugnação.

ISTO POSTO, conheço da impugnação apresentada pela empresa SINAPSE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS, inscrita no CNPJ 33.649.866/0001-87, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, devendo-se os autos retornarem aos agentes que elaboraram o Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e Edital para que retifiquem estes instrumentos informando a data base correta dos preços em que a planilha orçamentária foi elaborada, bem como para apresentar justificativa quanto a exigência da garantia da proposta, nos termos recomendados pelo ilustre procurador jurídico.

Julgo **improcedente** a impugnação para os demais quesitos apresentados.

Em razão da necessidade de alteração do edital, fica cancelada a sessão de julgamento designada para as 9h00min, do dia 08/11/2024.

Realizada as alterações, o edital deverá ser republicado com as devidas retificações e com a designação de nova data de realização da sessão, devendo ser divulgado nos mesmos veículos em que foi publicado e aplicado o mesmo prazo aguardado entre a publicação e a abertura da sessão originalmente definidos.

Considerando a recomendação do ilmo. procurador jurídico municipal para "o cancelamento integral do processo licitatório nº 090/2024, em razão das nulidades apontadas, com a instauração de novo processo licitatório suprindo as irregularidades apontadas pelas duas últimas empresas impugnantes", encaminho os autos ao gabinete do prefeito para conhecimento das recomendações realizadas e prosseguimento do feito de acordo com a conveniência administrativa.

Eugenópolis, 07 de novembro de 2024.

**Arthur Costa de Sá** Pregoeiro de Eugenópolis